



C00558384

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.940-B, DE 2012

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GABRIEL CHALITA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Educação, com subemenda (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 70

.....

IX – realização de atividades curriculares e de formação continuada complementares, tais como feiras de ciências, matemática, literatura e cultura, voltadas para alunos e profissionais da educação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A compreensão do que é o currículo escolar e das diversas formas de seu enriquecimento nem sempre é suficientemente difundida. O mesmo se dá com relação às diferentes possibilidades de proporcionar formação continuada para os profissionais da educação, fator fundamental para garantia da qualidade do ensino.

Não tem sido raro que despesas realizadas com atividades curriculares complementares essenciais, tais como feiras de ciências, matemática, literatura e cultura, sejam questionadas, por organismos de controle externo e mesmo por segmentos da sociedade civil, como se não pudessem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 70 da lei diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Ora, não deve haver dúvida de que atividades dessa natureza se inserem no contexto da educação escolar e do aperfeiçoamento dos professores. Por tal motivo, o presente projeto de lei propõe a inserção explícita dessas atividades entre aquelas já listadas no mencionado artigo da LDB.

Estou convencida de que a importância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, visa acrescentar dispositivo à LDB, de forma a inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), aquela realizada com atividades curriculares complementares, tais como feiras de ciência, matemática, literatura e cultura.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB considera como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE (art. 70, *caput*) aquelas realizadas com vistas à **consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis**.

E quais seriam estes objetivos básicos? A própria LDB responde, ao preceituar que:

a) a **educação básica** tem por finalidades **desenvolver o educando**, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e **fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores** (art. 22).

b) entre as finalidades da **educação superior** (art. 43) incluem-se os objetivos de:

I - estimular a criação cultural e o **desenvolvimento do espírito científico** e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o **desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura**, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a **divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos** que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - **suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional** e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

c) entre as despesas de MDE, inclui-se a aquisição de material didático-escolar (art. 70, VIII).

Assim, embora já existam elementos suficientes na LDB para reconhecer que as atividades como feiras de ciência, matemática, literatura e cultura estariam abrangidas no conceito de MDE, uma vez que concorrem para os objetivos que esta indica, a saber, desenvolvimento do educando, do espírito científico, do **desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional**, é prudente explicitar esta possibilidade para dirimir eventuais dúvidas.

Registre-se que a previsão proposta não revoga qualquer legislação, isto é, deverão ser observados, quando for o caso (como, por exemplo, eventual compra de livros de editoras), os regulares procedimentos licitatórios, assim como a vedação prevista no art. 71, II da LDB, que exclui a possibilidade de

subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.

Oportunamente, regulamento do Executivo Federal poderá se ocupar da diferenciação entre estas e outras despesas que envolveriam fontes outras que não a MDE.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.940, de 2012, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 70

.....
IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, por meio de exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.940/2012, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Chalita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Margarida Salomão, Nilmário Miranda e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CE

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2012

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 70

.....
IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, por meio de exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua

portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.”

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013.

Deputado **Gabriel Chalita**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa – conhecido como LDB, Lei de diretrizes e bases da educação nacional – de forma a inserir as despesas com atividades curriculares e de formação continuada complementares entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda em 2012 o projeto foi distribuído à CE – Comissão de Educação, onde foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado GABRIEL CHALITA, já em 2013.

Agora, após mudança na Relatoria, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF: art. 22, XXIV).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o projeto não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Quanto à proposição acessória, sem objeções a fazer no terreno jurídico. Mas há necessidade de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 no tocante à técnica legislativa. Oferecemos subemenda.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.940/12; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda em anexo, da emenda da Comissão de Educação ao projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

Ao final da redação dada pela emenda ao inciso IX do art. 70 da Lei nº 9.394/96, acrescentado pelo art. 1º do projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.940/2012 e da Emenda da Comissão de Educação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Indio da Costa, Jhc, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Bruna Furlan, Célio Silveira, Delegado Éder Mauro,

Delegado Waldir, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2012**

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares

Ao final da redação dada pela emenda ao inciso IX do art. 70 da Lei nº 9.394/96, acrescentado pelo art. 1º do projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala de Comissão, 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO